

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030201/2026- SEMED, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026-FME.

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA SOBRE PREGÃO ELETRÔNICO SRP PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES (CAMISETAS, BERMUDAS, CALÇAS, SHORT-SAIAS), SAPATOS E BOLSAS ESCOLARES, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. – ANÁLISE DE MINUTA DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP – PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente ao **Processo Administrativo nº 030201/2026-SEMED, Pregão Eletrônico nº 90001/2026-FME**, instaurado com a finalidade de promover o registro de preços para eventual e futura aquisição de uniformes escolares (camisetas, bermudas, calças, short-saias), sapatos e bolsas escolares, destinados ao atendimento das necessidades das unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pacajá/PA.

O processo administrativo foi regularmente instaurado mediante provocação do setor demandante, que apresentou a devida justificativa da contratação, acompanhada dos elementos técnicos necessários à caracterização da demanda administrativa.

No curso da fase preparatória, foram elaborados os documentos exigidos pela legislação de regência, notadamente o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços, o Termo de Referência e as minutas do edital, da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual, os quais foram submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica para análise quanto à sua conformidade legal.

A administração optou pela realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços e critério de julgamento pelo menor preço, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação jurídica se circunscreve à análise da legalidade dos atos praticados no âmbito da fase preparatória do procedimento licitatório, não abrangendo aspectos de natureza técnica, operacional, orçamentária ou relacionados ao juízo de

conveniência e oportunidade administrativa, cuja avaliação compete à autoridade competente e aos setores técnicos responsáveis pela instrução do feito.

Nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao órgão de assessoramento jurídico exercer o controle prévio de legalidade, mediante exame da regularidade formal do processo administrativo e da conformidade jurídica das minutas do edital e de seus anexos, à luz do regime jurídico aplicável às contratações públicas.

No caso em apreço, verifica-se que a Administração pretende promover o registro de preços para **eventual e futura aquisição de uniformes escolares (camisetas, bermudas, calças, short-saias), sapatos e bolsas escolares, destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de ensino**, o que, em análise preliminar, revela-se compatível com o interesse público e com as atribuições institucionais do ente contratante.

No que se refere à modalidade licitatória eleita, constata-se que a opção pelo Pregão Eletrônico, em sua forma eletrônica, mostra-se juridicamente adequada, tendo em vista que o objeto da contratação se enquadra na categoria de bens comuns, por se tratarem de bens padronizáveis e disponíveis no mercado conforme definição constante do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de bens cujas características podem ser objetivamente especificadas no instrumento convocatório, com base em padrões usuais de mercado, permitindo a competição em igualdade de condições entre os licitantes.

A adoção do Sistema de Registro de Preços, por sua vez, revela-se pertinente à natureza da demanda administrativa, caracterizada pela eventualidade e pela possibilidade de execução parcelada, conforme a necessidade do ente público, encontrando amparo nas disposições constantes dos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam referido procedimento auxiliar e também por regulamentação própria, a despeito do teor do artigo 88, do Decreto Municipal nº 508/2024, que regulamenta a Lei de Licitações no âmbito do Município de Pacajá – PA.

No tocante ao critério de julgamento estabelecido, qual seja, o de menor preço, verifica-se sua compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que se trata de aquisição de bens padronizáveis, cuja avaliação pode ser realizada de forma objetiva, permitindo a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração com base em critérios estritamente econômicos.

Dessa forma, sob o prisma jurídico, a combinação entre modalidade licitatória, forma de realização, sistema de contratação e critério de julgamento revela-se, em tese, adequada e coerente com as disposições da legislação de regência.

Nessa linha, a análise jurídica do presente feito deve concentrar-se na verificação da regularidade da instrução processual, da observância dos requisitos legais inerentes à fase preparatória da contratação e da conformidade das minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato administrativo com o ordenamento jurídico vigente.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da regular instrução processual e dos documentos que compõem o presente procedimento licitatório.

III – DA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo administrativo foi instruído com os elementos essenciais exigidos para a fase preparatória da contratação, constando, dentre as peças acostadas, o Documento de Formalização da Demanda, a justificativa da necessidade administrativa, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, a pesquisa de preços acompanhada do respectivo mapa comparativo, a declaração de adequação orçamentária, o Termo de Referência, a definição da modalidade licitatória e do critério de julgamento, a autorização da autoridade competente para instauração do certame, bem como as minutas do edital, da ata de registro de preços e do contrato administrativo.

Observa-se, sob o prisma jurídico-formal, que a instrução processual se apresenta adequada e compatível com o regime jurídico das contratações públicas, evidenciando a observância das etapas inerentes ao planejamento da contratação, à definição do objeto, à estimativa do valor, à formalização da demanda, à previsão orçamentária e à elaboração dos instrumentos convocatórios e contratuais.

Nesse contexto, constata-se que as peças que compõem os autos se mostram, em exame preliminar, suficientes e aptas a subsidiar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, não se evidenciando vícios formais capazes de comprometer a validade da fase preparatória, ressalvadas as observações pontuais consignadas ao longo deste parecer.

IV – DA MINUTA DO EDITAL E DOS ANEXOS

Tratando-se da minuta do edital e aos respectivos anexos, verifica-se, em exame jurídico-formal, que os instrumentos apresentados guardam compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à estrutura do instrumento convocatório, à definição do objeto, às regras de participação, habilitação, julgamento, interposição de recursos, aplicação de penalidades, fiscalização contratual, condições de execução e forma de pagamento. A minuta do edital apresenta, de modo geral, conteúdo compatível com as exigências legais aplicáveis, contemplando os elementos essenciais à regular condução do certame e à adequada ciência dos interessados acerca das condições da contratação, encontrando-se em consonância com as peças que instruem o processo administrativo, notadamente o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, a pesquisa de preços acompanhada do respectivo mapa comparativo, a declaração de adequação orçamentária e o Termo de Referência.

No tocante aos anexos, observa-se que o Termo de Referência se encontra alinhado ao objeto pretendido e aos parâmetros legais aplicáveis, enquanto a minuta da Ata de Registro de Preços e a minuta do Contrato Administrativo, em análise preliminar, contêm as cláusulas essenciais exigidas pela legislação de regência, notadamente no que se refere à futura formalização das contratações decorrentes do certame, às condições de fornecimento, às hipóteses de alteração, às responsabilidades

das partes, à fiscalização, às sanções administrativas e às causas de extinção contratual, estando tais instrumentos compatíveis com os elementos técnicos e administrativos constantes dos autos.

Sob essa perspectiva, os anexos apresentados revelam-se juridicamente adequados à sistemática do Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços, não se constatando, nesta fase, incompatibilidades formais aptas a obstar o prosseguimento do procedimento.

Cumpra apenas ressaltar que a Administração deverá zelar pela plena correspondência entre as disposições constantes do edital, do Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual, a fim de assegurar coerência interna ao procedimento, segurança jurídica na futura execução da ata e observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e eficiência. Do mesmo modo, deverá ser observada a regular publicidade do edital e de seus anexos, nos termos da legislação aplicável, bem como o cumprimento dos prazos legais pertinentes à divulgação do certame e à apresentação das propostas.

V – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos do **Processo Administrativo nº 030201/2026-SEMED**, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2026-FME**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão de assessoramento jurídico.

Diante da documentação acostada aos autos, e considerando a análise da minuta do Edital e de seus respectivos anexos, esta Assessoria Jurídica **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO**, porquanto evidenciada, em exame preliminar de legalidade, a regularidade formal do certame, restando atendidas as exigências legais aplicáveis, em especial aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, por oportuno, que o presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se ao controle prévio de legalidade do procedimento, não substituindo a apreciação da autoridade competente quanto à conveniência e oportunidade dos atos administrativos subsequentes.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, data e hora constantes da assinatura eletrônica.

DR. ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor Jurídico

OAB/PA 31.711